

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
204/2013 (LIC-R)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Não Renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular Mirandum FM - Sociedade de Comunicação, Lda.

Lisboa
20 de agosto de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 204/2013 (LIC-R)

Assunto: Não Renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular Mirandum FM - Sociedade de Comunicação, Lda.

1. Pedido

1.1 Em 27 de novembro de 2012, e ao abrigo do disposto n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o pedido de renovação de licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora apresentado pela Mirandum FM - Sociedade de Comunicação, Lda..

1.2 O operador Mirandum FM - Sociedade de Comunicação, Lda., é titular de uma licença para o exercício da atividade radiodifusão sonora par o concelho de Miranda do Douro, na frequência 100.1 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação *Mirandum FM*, tendo o respetivo título habilitador sido emitido a 1 de dezembro de 2001.

2. Análise e Direito Aplicável

2.1. A requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos seguintes documentos:

- i) Requerimento para autorização da renovação do alvará para o exercício da atividade de radiodifusão (não constando a assinatura de um dos membros da gerência conforme obriga a certidão de registo comercial da empresa);
- ii) Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora, passada pela ANACOM – Autoridade Nacional das Comunicações;
- iii) Certidão da Conservatória do Registo Comercial;
- iv) Declaração da Requerente de que cumpre a norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio (não constando a assinatura de um dos membros da gerência conforme obriga a certidão de registo comercial da empresa);

- v) Declaração de alguns titulares do capital social da empresa Mirandum FM de cumprimento do disposto no artigo 4.º, n.ºs 3 a 5 da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro, e respetiva identificação das participações no capital social de outros operadores;
- vi) Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir e respetivos horários;
- vii) Identificação dos recursos humanos afetos à programação própria do serviço de programas, funções desempenhadas, e indicação de responsáveis pela informação e pela supervisão de conteúdos;
- viii) Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
- ix) Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças.

2.2. A fim de complementar a instrução do processo, foi notificado o operador Mirandum FM - Sociedade de Comunicação, Lda., pelos ofícios via CTT n.ºs 6839, de 11.12.2012, e 338 de 28.01.2013, enviados posteriormente para o e mail de contato do interlocutor no processo e gerente da empresa, Paulo Afonso, solicitando-se a retificação das assinaturas dos documentos referidos no ponto 2.1. desta deliberação, alíneas i e iv, bem como a junção de outros elementos em falta, destacando-se a gravação das emissões da *Mirandum FM*, por forma a verificar o cumprimento das obrigações previstas na Lei n.º 54/2011, de 24 de dezembro.

2.3. Tendo decorrido o prazo estabelecido, o operador não procedeu ao envio de qualquer documento.

2.4. Em 4 de junho de 2013, para os efeitos dos artigos 100.º e 101.º, ambos do Código do Procedimento Administrativo, por via do ofício n.º 3397/ERC/2013, foi o operador Mirandum FM - Sociedade de Comunicação, Lda., notificado para audiência de interessados em sede de preparação de deliberação final de não renovação da licença, o qual foi rececionado em 6 de junho de 2013, não tendo o operador apresentado qualquer resposta.

2.5. Procedeu-se ainda em 19 de junho de 2013, ao envio da notificação para o e-mail de contato do interlocutor no processo e gerente da empresa Paulo Afonso, o qual, no seguimento do mesmo, respondeu pela mesma via, sustentado posteriormente por contato telefónico, que por motivos vários (pessoais e outros ligados à atividade do

operador) lhe seria difícil o envio dos elementos solicitados, predispondo-se, no entanto, a fazê-lo com brevidade, o que não sucedeu até à data.

2.6. Face ao exposto, não se encontram reunidos os elementos que permitam a instrução e apreciação do processo de renovação da licença em causa ficando a mesma prejudicada.

3. Deliberação

Nestes termos, analisado o processo relativo ao pedido de renovação de licença em causa e concluindo-se pela existência de incumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, o Conselho Regulador, no exercício da competência prevista na alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio, delibera não renovar a licença do operador Mirandum FM – Sociedade de Comunicação, Lda., para o concelho de Miranda do Douro, frequência 100.1 MHz, com a denominação *Mirandum FM*.

Lisboa, 20 de agosto de 2013

O Conselho Regulador,

Alberto Arons de Carvalho
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes